



Gestão 2025/2028

CNPJ: 08.883.217/0001-07

Rua Governador Ronaldo Cunha Lima, S/N – Centro

CEP: 58610-000 – São José do Sabugi-PB

LEI Municipal Nº 742 de 21 de Outubro de 2026.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de transporte humanizado, individualizado e seguro para puérperas, independentemente da via de parto, e recém-nascidos em regime de Tratamento Fora de Domicílio (TFD) ou alta hospitalar programada entre municípios, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO SABUGI, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São José do Sabugi – PB, o Protocolo de Transporte Seguro e Humanizado para puérperas egressas de parto normal ou parto cirúrgico (cesariana) e seus respectivos recém-nascidos, sempre que necessitem de deslocamento intermunicipal por meio da rede pública de saúde ou do Tratamento Fora de Domicílio – TFD.

Art. 2º O transporte de que trata esta Lei observará, obrigatoriamente, as seguintes diretrizes:

I – Individualização: fica vedado o transporte da puérpera e do recém-nascido em veículos de uso coletivo comum ou vans de TFD compartilhadas com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou em tratamentos debilitantes crônicos;

II – Segurança Veicular: o deslocamento deverá ser realizado em veículo sanitário adequado, do tipo ambulância de transporte simples (Tipo A) ou veículo oficial de passeio climatizado, equipado com dispositivo de retenção infantil adequado à idade, ao peso e à altura do recém-nascido, devidamente instalado e utilizado de acordo com as normas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB, pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e pelos demais órgãos competentes;

III – Dispositivo de retenção infantil: para o transporte de recém-nascidos, deverá ser utilizado bebê-conforto ou dispositivo de retenção equivalente, devidamente certificado e compatível com

as características do bebê, observadas as normas técnicas e de segurança vigentes;

IV – Ergonomia e Conforto: o assento destinado à mãe deverá garantir condições de acomodação e estabilização que minimizem os impactos, trepidações das vias e desconfortos decorrentes do deslocamento, especialmente em razão das condições físicas próprias do período puerperal;

V – Condições de higiene e segurança: o veículo deverá apresentar condições adequadas de higiene, conservação, ventilação e climatização, de modo a preservar a saúde e o bem-estar da puérpera e do recém-nascido.

§ 1º As exigências relativas ao dispositivo de retenção infantil deverão observar a legislação federal de trânsito e as regulamentações expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, especialmente quanto à idade, ao peso, à altura e às características do dispositivo adequado.

§ 2º O disposto neste artigo não afasta a observância das demais normas de segurança e circulação aplicáveis ao veículo utilizado no transporte.

Art. 3º É assegurado o direito a 1 (um) acompanhante de livre escolha da mãe durante todo o trajeto de retorno ao município de domicílio, observadas as condições de segurança e capacidade do veículo.

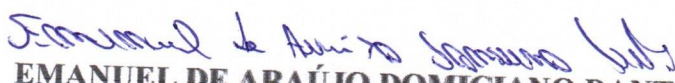
Art. 4º O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, deverá articular-se com as maternidades de referência regional para que a alta hospitalar e o acionamento do transporte ocorram de forma integrada e planejada, evitando tempo de espera prolongado na recepção das unidades de saúde.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei ensejará a abertura de processo administrativo para apuração de responsabilidade dos servidores ou gestores que derem causa ao transporte irregular, observado o devido processo legal e as normas administrativas aplicáveis.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

São José do Sabugi – PB, 21 de Outubro de 2026.


EMANUEL DE ARAÚJO DOMICIANO DANTAS

Prefeito Constitucional